

O APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS DE MULHERES ENCARCERADAS EM ‘PRISIONEIRAS’ (2017), DE DRAUZIO VARELLA, E ‘PRESOS QUE MENSTRUAM’ (2020), DE NANA QUEIROZ

WOMEN’S PRISON IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE STUDIES OF WOMEN IN PRISON IN ‘PRISONERS’ (2017), BY DRAUZIO VARELLA, AND ‘PRISONERS WHO MENSTRUATE’ (2020), BY NANA QUEIROZ

Submetido em: 15/10/2024 - Aceito em: 22/02/2024

TYFFANY EDUARDA DE MACEDO¹

RESUMO

O objetivo deste artigo consiste em oferecer uma perspectiva sobre a prisão de mulheres no Brasil, por meio da exploração e compreensão do sistema penitenciário do país. Adicionalmente, conduziremos uma breve análise do sistema destinado às mulheres, visando compreender as necessidades específicas das detentas, e forneceremos algumas informações sobre a situação atual do encarceramento feminino. A pesquisa empregou o método dedutivo, envolvendo a análise de doutrinas, leis e artigos científicos. A condução deste estudo permitiu constatar a importância e relevância de pesquisas nessa área, visando compreender as demandas do sistema prisional feminino, que muitas vezes são negligenciadas.

Palavras-chave: Aprisionamento Feminino. Mulheres Presas. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

The objective of this article is to offer a perspective on the imprisonment of women in Brazil, by exploring and understanding the country’s prison system. In addition, we will conduct a brief analysis of the system for women, in order to understand the specific needs of inmates, and provide some information on the current situation of female incarceration. The research used the deductive method, involving the analysis of doctrines, laws and scientific articles. This study has shown the importance and relevance of research in this area, with a view to understanding the demands of the female prison system, which are often neglected.

Keywords: Women’s Imprisonment. Women prisoners. Prison System.

INTRODUÇÃO

A evolução do sistema penitenciário até a sua configuração atual foi um processo que se estendeu por vários séculos. Em seus primórdios, a pena era predominantemente vista como uma forma de punição, muitas vezes aplicada como uma espécie de vingança, refletida na conhecida expressão “olho por olho, dente por dente” (Lei de Talião).

Ao abordarmos o sistema penitenciário no contexto jurídico brasileiro, surgem imediatamente algumas preocupações: superlotação carcerária,

¹ Graduação em Direito pelo Centro Universitário Santa Maria da Glória (UNISMG). Atua como advogada. **E-MAIL:** tyffany.macedo@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-8775-5489>.

instalações precárias, deficiências na assistência à saúde, condições inadequadas de alimentação e, naturalmente, práticas como revistas vexatórias e visitas íntimas.

Ao observarmos os números, a situação torna-se alarmante. Conforme os dados de 2023 do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), o Brasil contava com um total de 644.305 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (fechado, semiaberto e aberto). Dentre esse contingente, 27.375 eram mulheres, correspondendo a 4,25% da população prisional.

Diante desse cenário, focaremos nossa atenção no sistema prisional feminino, destacando suas principais disparidades em relação ao sistema masculino, explorando o que a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece para as mulheres encarceradas e apresentando alguns aspectos da realidade das prisões femininas no Brasil.

A pesquisa e a revisão bibliográfica foram conduzidas durante o período da pandemia do SarsCovid-19, que impediu a realização de pesquisas presenciais e entrevistas de presas naquele momento. Assim, para os propósitos deste estudo, foram examinados os relatos de presas coletados e apresentados por Nana Queiroz (2020) em seu livro “Presos que menstruam” e por Drauzio Varella (2017) em “Prisioneiras”. Cabe ressaltar que os depoimentos contidos nas obras foram colhidos em outro contexto temporal, fato que pode não retratar com fidedignidade as realidades prisionais vivenciadas na contemporaneidade.

A metodologia empregada para realizar a pesquisa foi método dedutivo, envolvendo a análise de doutrinas, leis e artigos científicos, em razão, da pouca quantidade bibliográfica sobre o tema, ‘Prisioneiras’ e ‘Presos que menstruam’ trouxeram os relatos da realidade nos presídios femininos, com o enfoque a alguns casos relacionados ao tráfico de entorpecentes, haja vista, que mais de 50% das detentas no Brasil, são presas por tal delito.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro é disposto por normas que permeiam o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e Lei nº 7.210/1984 (LEP).

Segundo dados do Sisdepen (2023), o Brasil é o 3º país que mais encarcera no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China. Neste panorama global o Brasil apresenta um total de 642.638 pessoas privadas de liberdade, com 27.547 mulheres presas, e, deste total, 25,3% são de presos provisórios.

Especial atenção merece a taxa de encarceramento do recente censo, revelando que há 304,10 pessoas presas a cada cem mil habitantes, uma cifra extraordinariamente elevada quando comparada à capacidade do sistema. Ao longo dos anos, o sistema prisional tem enfrentado um déficit persistente de vagas. De acordo com a última pesquisa do Sisdepen, dos 648.692 indivíduos privados de liberdade, apenas 477.056 vagas estão disponíveis (Sisdepen, 2023).

No início, as prisões no Brasil eram de caráter misto. A Casa de Correição da Corte, que hoje é conhecida como Complexo Frei Caneca, foi inaugurada no Rio de Janeiro. Esta prisão contava com apenas uma cela, e seu propósito incluía a reabilitação dos detentos por meio do trabalho, além do isolamento celular. Vale ressaltar que esta foi a primeira instituição prisional construída no país (Porto, 2008, p. 14). A primeira penitenciária exclusivamente destinada a mulheres surgiu em 1937, no estado do Rio Grande do Sul, sendo administrada por freiras.

1. 1 O sistema feminino: surgimento e peculiaridades

Como dito, o espaço reservado para mulheres surgiu tardiamente no país, tendo em vista discussões entre o Conselho Penitenciário e os Juristas da época para que fossem criados espaços apenas para mulheres, diante do aumento de situações de violência (Veras, 2020).

Uma das primeiras penitenciárias femininas foi criada apenas em 1937, no Rio Grande do Sul, após inúmeras denúncias, como narra Nana Queiroz:

A Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina no Brasil. O dado curioso não é este, mas sim que ela foi fundada apenas em 1937, e não pelo Estado, mas por freiras da Igreja Católica. Até então, mulheres condenadas no Brasil inteiro cumpriram pena em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, eram estupradas pelos detentos e forçadas à prostituição para sobreviver. [...] Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”. E “desajustadas”, naquela época, podia significar uma série de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até “encalhadas” que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar marido. (Queiroz, 2020 p. 131-132).

Após a inauguração em meados de 1942 no Rio Grande do Sul, surgiram no Rio de Janeiro a Penitenciária de Mulheres em Bangu e, em São Paulo, no mesmo ano, o Presídio de Mulheres de São Paulo (Angotti, 2018, p. 29). A partir desse momento, surge a indagação se as prisões femininas foram estabelecidas para preencher uma lacuna existente ou simplesmente para cumprir a legislação. Será que sua criação foi motivada pelo aumento significativo de mulheres infratoras?

Nesse contexto, foram estabelecidos os primeiros estabelecimentos prisionais femininos, datados das décadas de 1930 e 1940, incluindo o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal (Angotti, 2018). Vale ressaltar que, nessa época, o número de mulheres presas era bastante reduzido, geralmente detidas por delitos menores como furtos, brigas, alcoolismo e vadiagem. É crucial compreender que os presídios femininos surgiram não devido ao aumento da criminalidade feminina, mas sim como resposta à necessidade de um local específico para o cumprimento de penas (Angotti, 2018).

A administração dessas instituições por freiras ocorreu por meio de acordos com o Estado, ficando subordinadas às secretarias de justiça estaduais e respondendo ao Conselho Penitenciário.

[...] Não havia no Brasil, naquele momento, outro grupo de mulheres capaz de se dedicar ao trabalho com as presas, uma vez que eram ainda poucas as mulheres no mercado de trabalho e rara as funcionárias públicas, alocadas, em geral, em setores mais “femininos”, como os escritórios. Conseguir um grupo de mulheres laicas dispostas a trabalhar com aquelas que se desviaram do seu papel social, consideradas por vezes perigosas, violentas, perdidas e/ou degeneradas seria uma tarefa das mais complexas. Ainda, o lugar ocupado pela mulher delinquente, como ressaltado anteriormente, era o do desvio dos papéis o feminino, dos excessos, de falta de recato, das rupturas morais, soando a proposta das Irmãs da salvação moral e educação para uma ética cristã a mais adequada para o trato com essas mulheres desviantes (Angotti, 2018, p. 152-153).

Naquele período, as Irmãs do Bom Pastor foram parabenizadas pelo Conselho Penitenciário por suas realizações nos principais presídios.

[...] Lemos Britto, ao fazer considerações em torno do ante-projeto de regulamento para o estabelecimento de mulheres de Bangu, posicionou-se claramente a favor da administração das Irmãs, destacando a função da Congregação de uma perspectiva religiosa. O presidente do Conselho Penitenciário deixa transparecer sua fé católica, ao usar as palavras de um autor não citada para demonstrar os “milagres” que a educação das Irmãs poderia proporcionar [...] (Angotti, 2018, p. 154).

Convém dizer, que Lemos Britto foi um importante penitenciarista, por defender a distribuição de homens e mulheres nos estabelecimentos prisionais do país, sendo um dos percussores do tema.

Foi publicada, no ano de 1943, a conferência ministrada por Lemos Britto intitulada *As Mulheres Criminosas e seu Tratamento Penitenciário*, em que o penitenciarista ratificava a real importância da separação das prisões femininas e masculinas, propondo a construção de instituições carcerárias para mulheres em espaços separados das cadeias masculinas (Curcio, 2020, p. 128).

Curcio (2020, p. 136), diz que o modelo de “internato religioso” instaurado pelas Irmãs apresentava um sistema diverso do masculino até então presenciado uma vez que a planificação era concebida como inovadora e enfeitava o isolamento. Além disso, a religião era vista como um instrumento eficiente de modelagem de mulheres tidas como criminosas, em pessoas catequisadas, dóceis, com valores morais e desempenhando “papeis” socialmente aceitos para a condição feminina.

Contudo, a parceria entre o Estado e as Irmãs não era isenta de críticas; sua relação caracterizava-se por uma reciprocidade, com ambas as partes se beneficiando. O Estado necessitava de instalações apropriadas para a detenção de mulheres infratoras e da contribuição da mão de obra feminina para seus estabelecimentos (Curcio, 2020, p. 139).

Angotti (2018, p. 155), cita:

[...] A leitura dos contratos permite notar que havia uma institucionalização das tarefas das Irmãs, ao mesmo tempo em que havia o cuidado, por parte dos governos, não perder o controle das Casas, mantendo uma administração superior. Portanto, simultaneamente as Irmãs eram subordinadas ao diretor do complexo penitenciário, ou seja, a um poder central, e tinham uma autonomia significativa no Presídio de Mulheres. Assim, apesar de terem bastante poder na administração dos espaços carcerários a elas concedidos, as Irmãs eram oficialmente auxiliares do poder central.

Ainda com a administração das Irmãs, não bastava que as presas realizassem trabalhos domésticos, fossem dóceis, gentis, recatadas e “do lar”, estas mulheres possuíam desejos sexuais que de alguma maneira as irmãs não gostavam e queriam repreendê-las, mas decidiram construir dez “surdas” (celas de castigo) que seriam utilizadas em casos de rebeldia e histeria das detentas (Curcio, 2020, p. 138).

Com o aumento da população carcerária feminina, as Irmãs passaram a enfrentar desafios, uma vez que o crescimento tornava difícil a imposição de disciplina e o controle das detentas se tornava mais complexo.

Sem sombra de dúvidas a administração das Irmãs, entre os anos de 1940 e 1980, tem claros recortes espaciais e temporais. Como eram aprisionadas as mulheres nas demais cidades do país, enquanto os estabelecimentos de Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo eram geridos pelas Irmãs é uma questão não respondida. O modelo de aprisionamento praticado por elas é apenas um dos modelos que operaram na gestão de mulheres presas, mas não foi o único (Angotti, 2018, p. 18).

Nos anos subsequentes, a parceria persistiu, com as Irmãs mantendo a responsabilidade pelos presídios até meados das décadas de 1980 e 1990. Posteriormente, a gestão retornou ao Estado, e os estabelecimentos prisionais passaram a ser administrados conforme os moldes atuais.

É crucial destacar que as primeiras instituições destinadas a mulheres foram concebidas seguindo o modelo das penitenciárias masculinas, inicialmente devido à predominância da prática de delitos por homens. No entanto, em determinado momento, houve um aumento de delitos cometidos por mulheres, o que levou à necessidade de criar estabelecimentos penitenciários que atendessem as especificidades femininas.

2 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DAS MULHERES ENCARCERADAS

A LEP possui disposições que tratam das necessidades específicas das mulheres em estabelecimentos prisionais, abordando temas como a presença de berçários, o direito ao acompanhamento pré-natal, entre outros.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]

§ 3º Será assegurado **acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.** (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) (**grifo nosso**) (BRASIL, 1984).

Neste sentido, convém mencionar o disposto no art. 5º, inciso “L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;” da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assegurando um direito tão básico as mulheres presas.

No tocante aos direitos humanos, é de essencial importância analisarmos as últimas decisões em relação as progressões de regime de algumas detentas em razão a precariedade do sistema.

Ademais, é de suma importância, verificar a influência dos tratados internacionais, como as Regras de Bangkok (regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade) e Regras de Mandela (regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos).

2.1 A Lei de Execução Penal: direitos e garantias das detentas durante a execução

De antemão, a LEP foi promulgada apenas em 1984. Em linhas gerais podemos definir execução como a colocação em prática ou a realização de uma decisão em si (Roig, 2021, p. 22).

A execução penal pressupõe, obviamente, uma pena concreta. E a pena, para ser aplicada, necessita de um processo. Neste, assim que apurada a existência do fato e sua autoria, aplicar-se-á pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado. Como consequência, todos os envolvidos no episódio receberão sua parte.

A sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vítima: o ressarcimento (Brito, 2020, p. 22).

Ademais, a fase de execução da pena pode ser vista como uma atividade administrativa, principalmente pelos estabelecimentos penais serem administrados pelo Estado. Assim, a aplicação da LEP possui um caráter obrigatório, pois o condenado não cumpre a pena por vontade (Brito, 2020, p. 24).

A execução penal, em um passado tão distante, sempre foi relegada aos órgãos administrativos. A função do juiz era apenas a de calcular a pena. A partir daí a tarefa era entregue ao Estado em sua função executiva, que cuidava de executar a pena em todos os seus limites, resolvendo sobre seus incidentes. As progressões e regressões, bem como os benefícios e indultos concedidos pelo Chefe do Executivo ou diretor do estabelecimento penal (Brito, 2020, p. 25).

Brito (2020, p. 25), diz que a execução penal é um processo de execução, “não mais relegado ao Executivo, inclusive com previsão de recurso próprio (agravo) ao juiz competente para solucionar questões que venham surgir ao longo da execução”, sendo imprescindível compreender a execução penal e a Lei que a rege.

O artigo 1º da LEP delinea sua finalidade e objetivo, destacando que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

É pertinente esclarecer que a LEP é aplicada exclusivamente às penas e medidas de segurança, não sendo extensiva às medidas socioeducativas regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Correia, 2021, p. 27).

A LEP aborda a execução da pena provisória e da pena definitiva, sendo a primeira destinada àqueles que possuem uma sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, enquanto a segunda refere-se a decisões transitadas em julgado. Importante mencionar que “em regra, por se tratar de título executivo, a sentença que aplica a pena privativa de liberdade permite a expedição de guia de recolhimento para a execução (art. 105) a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória” (Roig, 2021, p. 119).

É de suma importância dizer que, desde 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54, entende que:

O cumprimento da pena depende do trânsito em julgado da condenação. Na oportunidade foi declarada a constitucionalidade do art. 283 do CP (“ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada

em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”). O entendimento, firmado em sede de controle de concentrado de constitucionalidade, possui **efeito vinculante e eficácia contra todos**. Vale registrar que a execução das **penas restritivas de direito** também exige trânsito em julgado, em respeito à literalidade do art. 147 (Correia, 2021, p. 212).

Neste sentido, restou claro, que haverá o cumprimento da pena a partir do trânsito em julgado, como entendimento citado acima do STF. Ao longo do título dois, temos a classificação dos condenados ou internados (medida de segurança) e seus direitos, sendo este, um dos capítulos de maior importância para este estudo.

A LEP expõe em seu artigo 10 que é dever do Estado prestar assistência ao condenado ou internado, o item 38 da Exposição de Motivos, traz que a “assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para se conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os seus destinatários e a comunidade” (Correia, 2021, p. 45).

Vale destacar o artigo 13 (BRASIL, 1948): “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos as suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

[...] é mais do que óbvio dever o Estado garantir a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas adequadas aos presos sob sua custódia, embora devesse investir na vinculação dessas atividades com o trabalho dos sentenciados. Além das indispensáveis à garantia da sobrevivência do preso, em condições dignas, o estabelecimento penal deve dispor de locais para a venda de produtos e objetos permitidos, que estão fora da obrigação estatal de fornecimento (ex.: cantina, onde se possa adquirir refrigerantes, guloseimas, etc.) (Nucci, 2020, p. 67-68).

Neste sentido, em relação a saúde dos detentos e em virtude a pandemia do Covid-19 no ano de 2020, tivemos a Recomendação nº. 62 CNJ, que sugere aos Magistrados a adoção de medidas preventivas a propagação do “coronavírus”.

Consideram a **adoção de algumas medidas excepcionais e temporárias, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no sistema penal**. São elas: I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante 56 do STF, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência [...]; III – concessão da prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução (Correia, 2021, p. 59).

A respeito da educação, convém dizer que através dos estudos temos o instituto da remissão da pena, o qual possui entendimento do Superior Tribunal

de Justiça (STJ) através da Súmula 341, “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (Correia, 2021, p. 269).

No mais, nos estabelecimentos penais femininos serão permitidos somente o trabalho de pessoas do sexo feminino, salvo as hipóteses de profissional especializado ou estabelecimentos penais mistos (homens e mulheres).

Regras de Bangkok

29. A capacitação dos funcionários de penitenciárias femininas deverá colocá-los em condição de atender às necessidades especiais das presas para sua reinserção social, assim como a manutenção de serviços seguros e propícios para o cumprimento deste objetivo. As medidas de capacitação de acesso a postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao tratamento e cuidados com as presas (Correia, 2021, p. 158).

Em virtude ao mencionado, é visto a necessidade de diplomas que auxiliem a garantia de direitos aos detentos, independentemente de seu gênero, como as Regras de Bangkok e as Regras de Mandela, por exemplo.

3 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL: SEGUNDO DEPOIMENTOS DE MULHERES ENCARCERADAS EM 'PRISIONEIRAS' (2017), DE DRAUZIO VARELA, E 'PRESOS QUE MENSTRUAM' (2020), DE NANA QUEIROZ

Atualmente no Brasil, temos 27.375 mulheres privadas de liberdade, que corresponde a 4,25% da população total, segundo dados do Sisdepen (2023).

Na administração carcerária, a realidade das prisões femininas, no Brasil, demonstra uma evidente proximidade entre a gestão cotidiana, com seus mecanismos de controle de corpos (FOUCAULT, 1997) e a concepção patriarcal subjacente ao tecido social, que reproduz estereótipos de gênero como referências discursivas legitimantes das práticas punitivas ditas reintegradoras, mas que na realidade reafirmam modelos de opressão e violência de gênero, no sentido contrário de qualquer projeto emancipatório das mulheres (Foucault, 2017, p. 66).

Neste viés, não poderia se não finalizar o presente estudo com dados e fatos sobre a realidade dos presídios femininos no Brasil no período de 2017 e 2020 retratado, nos estudos do Dr. Drauzio Varela e da Nana Queiroz. Convém citar, para melhor compreensão o contexto de feminismo:

O feminismo pode ser compreendido como uma visão de mundo e também como um movimento social. Abarca conjeturas e crenças sobre as origens e consequências da organização social pautada no gênero, bem como fomenta ações e traça estratégias para a mudança social. [...] inicialmente, tinha por foco unicamente a

condição das mulheres. Contudo, com o seu amadurecimento, o feminismo tornou-se mais inclusivo, e passou a levar em consideração outros aspectos da cultura e relacionamentos humanos (Fontes; Hoffmann, 2019, p. 281).

O Feminismo nada mais é que um movimento social que busca condições igualitárias entre os gêneros masculino e feminino. Neste sentido, a criminologia feminista surge a partir da década de 70 trazendo críticas ao sistema machista e patriarcal, além é claro da ampla desigualdade entre os gêneros.

A criminologia feminista foi uma forma de **reação às correntes criminológicas que tradicionalmente adotam uma posição androcêntrica**, ou seja, que, em regra, colocam a figura masculina, ainda que indiretamente, como centro dos estudos criminológicos. [...] Através da criminologia feminista e de análise sobre a vitimização de mulheres, instituiu-se um segmento de estudos voltado para os crimes domésticos e familiares e crimes sexuais, que antes eram fenômenos ignorados pela criminologia [...] (Fontes; Hoffmann, 2019, p. 282).

A Dra. Elaine Pimentel, mostra que a partir da criminologia feminista e o papel dado a mulher no encarceramento, que os aspectos ofuscados estão relacionados as omissões teóricas e políticas sobre o cárcere feminino e, seus estudos feministas (Pimentel, 2017).

Em que medida a produção teórica e empírica sobre prisões femininas não negligencia esses outros aspectos, ofuscados pela suposta universalidade da condição das mulheres encarceradas? Esse questionamento é o ponto de partida para as reflexões aqui apresentadas, considerando, numa perspectiva feminista, a interseccionalidade como categoria essencial para a compreensão das dinâmicas sociais que impactam na vida das mulheres que passam pela prisão (Pimentel, 2017, p. 67).

Ao longo de seu estudo, Dra. Elaine apresenta que as “analíticas centrais para o estudo sobre mulheres que cometeram crimes, transgressoras de normas penais e sociais, num sentido totalmente diverso daquelas que explicam o comportamento criminoso masculino” (Pimentel, 2017, p. 67-68).

Neste sentido, podemos ver que utilizam desculpas para explicar o comportamento da mulher transgressora da norma penal, mostrando aqui a distinção entre homens e mulheres em questões morais, econômicas, políticas e sociais.

Para além dos esforços teóricos e empíricos ao redor de uma etiologia do crime feminino, tão central na obra de Lombroso (1903), há necessidade de ampliação do alcance dos estudos sobre as práticas punitivas para contemplar as prisões numa perspectiva de gênero, que valorize elementos culturais da vivência humana como essenciais para a composição de uma economia dos castigos (FOUCAULT, 1997) atenta às singularidades do encarceramento feminino (Pimentel *apud* Foucault, 2017, p. 69).

O cárcere feminino nos mostra que mais de 54,85% das mulheres presas respondem por delitos relacionados ao tráfico de drogas (BRASIL, 2023), os

números apresentam diversos aspectos e pouca visibilidade nas dinâmicas das prisões femininas, principalmente, ligados a violência de gênero, além das limitações impostas no exercício da sexualidade, inclusive a homoafetiva (Pimentel, 2017, p. 70).

Ao final de sua obra Dra. Elaine, nos traz uma importante reflexão sobre os pensamentos feministas:

Se um dos papéis fundamentais do pensamento feminista, na sua pluralidade e interseccionalidade, é dar voz e visibilidade às mulheres que estão em condição de opressão e violência, no sentido de contribuir para o empoderamento feminino, sua aproximação à realidade das prisões femininas se faz imperiosa para romper os silêncios do cárcere e revelar a realidade subjacente na diversidade das mulheres que passam pelas prisões (Pimentel, 2017, p. 77).

Em suma, a partir das análises feitas com os últimos dados atualizados do Sisdepen, a população carcerária é majoritariamente jovem, solteira, negra e pobre, muito embora os dados não apresentem informações sobre a renda e família (Mattos; Almeida *et al*, 2016, p. 19). Ainda neste contexto, o professor Timothy Denis Ireland, a partir de seus estudos, diz que “as condições enfrentadas tendem a exacerbar as vulnerabilidades com que as mulheres chegam ao cárcere e a falta de condições na maioria das unidades penais impacta mais as condições de gênero das mulheres” (Mattos; Almeida *et al*, 2016, p. 22).

Neste contexto, o escritor e médico Drauzio Varella, em sua obra “Prisioneiras”, apresenta as diversas faces das mulheres em situação de cárcere, nos mostra com olhares diferentes, mães, irmãs e filhas que por diversos motivos vieram a cometer um crime, o médico diz que “procurou apresentar um pouco do que viveu, escutou e pode aprender durante os doze anos na Penitenciária Feminina da Capital” (Varella, 2017, p. 9).

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (Varella, 2017, p. 13-14).

Ao longo dos anos, Drauzio chegou à conclusão que as diferenças hierárquicas dos presídios, no masculino, estes são “atentos, cumprem as ordens dos superiores com o mesmo rigor que exigem obediências de seus subordinados. A restrição do espaço físico só ressalta a relevância dessa coerência” (Varella, 2017, p. 19).

Enquanto nos presídios femininos, elas possuem leis semelhantes, mas a imposição as normas e relações são mais complexas, aqui temos decisões racionais que levam em consideração as emoções – diferentemente dos homens (Varella, 2017, p. 20).

Nem todas, no entanto, são traficantes profissionais, muitas o fazem por razões mais nobres. São mães, esposas, namoradas, tias, avós ou irmãs de presos que juram estar condenados à morte caso não paguem dívidas contraídas com assassinos implacáveis, chantagem que muitas vezes serve apenas para lhes garantir crédito adicional com traficantes internos ou obter lucro com a venda da mercadoria (Varella, 2017, p. 206).

Como dito, mais de 50% das mulheres presas no Brasil, são detidas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Uma das histórias escutadas pelo Dr. Drauzio, foi a respeito do tráfico, a detenta foi presa por levar cem gramas de cocaína ao marido que estava detido, o mesmo a garantiu que seria a primeira e última vez, mas a detenta foi presa, quando contou sua história, estava ali a dez meses (Varella, 2017, p. 208). Após ouvir a narrativa, o médico passou a indagar:

O que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão crianças criadas com mãe e pai na cadeia? Quantas terão o mesmo destino? As mulheres-ponte flagradas todos os fins de semana nas portarias poderiam ser condenadas a penas alternativas e a sanções administrativas, como a proibição de entrar nos presídios do estado. O preso a quem se destina a encomenda poderia ser punido com a perda de benefícios e a extensão da pena. Qualquer solução seria mais sensata do que a atual: elas vão para a cadeia, os filhos ficam abandonados em situação de risco e o homem que encomendou a droga arranja outra ponte para manter o fluxo de caixa (Varella, 2017, 209).

Após diversas reflexões e histórias atrás das paredes do Presídios da Capital, Drauzio (Varella, 2017, p. 274), chegou à conclusão que como os homens as cadeias mudam com o tempo. Neste contexto, é de suma importância citar alguns pontos do trabalho excepcional das jornalistas Larissa Sena, Marina Prince, Stephanie Abdalla e Victoria Bittencourt, em sua obra “C(elas): Histórias Reais Sobre a Vivência no Sistema Prisional Feminino” (2019).

Dentro do Sistema, nena é menina, jega é cama e x ou quadrante é cela. Logo que começou a cumprir pena, Paula percebeu que não havia jega o suficiente em cada quadrante para a quantidade de nenas la dentro. Na época, a Delegacia da Polícia Civil (PC) de Guaíra passava por um problema de superlotação: 12 jegas para 36 nenas; as novatas dormiam no chão. Um dia virou uma semana, que virou um mês. Um mês dormindo em pé; Paula e mais umas dez ou quinze - se não lhe falha a memória. As nenas se empilhavam exaustas, desejando que os sonhos viessem e que um novo dia raiasse sem dores no corpo. Mas as dores vinham e

os sonhos não (Prince; Abdalla *et al*, 2019, p. 29).

Ao narrar a experiência de “Ana”, apresentam como é o momento em que se chega, a partir da triagem: “Lá dentro é assim: você chega e vai para a triagem. Na triagem você fica num quadrado – de mais ou menos cinco metros quadrados – com outras quinze pessoas durante 30 dias” (Prince; Abdalla *et al*, 2019, p. 37).

Já para “Márcia” a vivência foi diferente, “viveu realidades diferentes: uma quando ficou presa na Penitenciária Central do Estado do Paraná e outra quando viveu na Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP) (Prince; Abdalla *et al*, 2019, p. 44)”.

[...] na PCE as marmitas eram ruins: “a comida era péssima e sem tempero, os pães eram duros, tomávamos só chá. Era difícil ter café com leite”. Já na PFP, a alimentação era um pouco melhor. “Tinha café com leite, pão fresquinho, e a comida era servida em carrinhos de buffet. Dessa forma saíamos da portinhola e dava pra escolher o que comeríamos” (Prince; Abdalla *et al*, 2019, p. 44).

Como dito, a superlotação dos presídios é um problema, “Camila” viveu isso na pele “lá estávamos em 80 mulheres tendo que revezar para dormir, porque não tinha espaço para todas deitarem” (Prince; Abdalla *et al*, 2019, p. 50-51). “Camila”, ainda comenta ao ser indagada sobre o sistema penitenciário:

Quando lhe perguntam sobre o que o Sistema oferece para as presas, Camila usa um tom debochado e afirma: “nada”. “O Estado alega que o detento custa em média R\$ 3.100 por mês, mas para onde vai esse dinheiro todo?”, indaga. “A alimentação chega, muito ruim, mas chega. E o resto? Se você pedir um rolo de papel higiênico, eles não te dão, muito menos o absorvente, no Sistema Penitenciário é nada”. [...] “As pessoas nunca falam sobre as mulheres, é sempre só sobre os homens. Tem famílias que não aceitam, não perdoam e acabam abandonando a mulher lá dentro”, lamenta Camila, que acredita que “mais ou menos 90% das mulheres que estão presas estão lá por causa dos maridos” (Prince; Abdalla *et al*, 2019, p. 51).

Com a indagação de “Camila”, vemos que as diferenças de gênero infelizmente continuam e, Nana Queiroz (2020, capa), diz em sua obra “a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras”.

Ao longo de sua pesquisa, Nana (2020), narra a história de sete mulheres, apresenta também informações importantes e pouco conhecidas, como a história da Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, a primeira penitenciária feminina do Brasil (Queiroz, 2020, p. 131).

Dizeres

Leio, em voz alta, a inscrição no alto da penitenciária de Sant’Anna:

- “Aqui o trabalho, a disciplina e a bondade resgatam a falta cometida e reconduzem o homem à comunhão social.”

No final da frase, uma funcionária cochicha ao meu ouvido:

- Mentira... (Queiroz, 2020, p. 165).

Queiroz (2020, p. 195), narra que ao conhecer a Penitenciária de Tremembé, viu que foi construída e planejada para abrigar homens, suas instalações são completamente masculinas desde o banheiro aos uniformes e, mesmo assim, é impossível não notar que ali abrigam mulheres.

A cidadezinha de Tremembé fica logo depois de Taubaté, a 138 km de São Paulo. Tem quatro penitenciárias grandes, três masculinas e uma feminina, que abrigam 10% de toda a população da cidade. O Presídio Feminino Santa Maria Eufrásia Pelletier foi construído para cem detentos, mas atualmente acolhe 199 mulheres. É casa das presas ilustres e rejeitadas pelo crime. É o último recurso de toda detenta em risco de vida. E também um presídio mais disciplinado que os demais (Queiroz, 2020, p. 196).

A Penitenciária de Tremembé é conhecida por abrigar “celebridades”, como Suzane Von Richthofen e Anna Carolina Jatobá, as presas famosas. Estão ali aquelas mulheres cujos delitos são abomináveis até mesmo para o mundo do crime, como infanticídios e parricidas, que se misturadas a presas comuns, podem ser linchadas (Queiroz, 2020, p. 205).

Ao longo de sua pesquisa, a jornalista viu um submundo do cárcere feminino pouco retratada nos jornais de TV, impressos e até mesmo no cinema. Diz ainda, que a pesquisa para seu livro foi coberta de silêncios, primeiro nas prateleiras das bibliotecas, jornais e as indiferenças das secretarias de segurança públicas que sequer a respondiam (Queiroz, 2020, p. 17).

Durante essas viagens ao submundo, descobri que não era apenas o governo que nos impedia de falar sobre o assunto. Tabus são mantidos, também, pelos que se recusam a falar. E nós enquanto sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas. Convencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho (Queiroz, 2020, p. 18-19).

Atualmente possuímos um sistema carcerário falho, superlotado, discriminatório, que não prega o “ideal” da ressocialização, pois a realidade é que o presídio é uma “faculdade do crime”, o que demonstra que a crise e a falência da pena de prisão estão cada vez mais próximas.

Diante de todo o apresentado ao longo deste estudo, é possível constatar a partir dos relatos e dados disponibilizados pelo Sisdepen, que o sistema carcerário em si vem sendo esquecido e deixado de lado. O cárcere feminino é um “submundo” – como Nana Queiroz (2017) diz –, as prisões foram construídas para homens, nisso, quando as mulheres passaram a cometer crimes, se entende que foi preciso “adequar” o local para abrigá-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo realizado é possível citar que o mundo do cárcere feminino, vem sendo lembrado através de políticas públicas e estudos realizados pela Diretoria e Políticas Penais da Senappen. É de suma importância, explicar que os discursos analisados possuem um lapso temporal entre 2017 e 2020, desta maneira, os resultados obtidos são diferentes dos relatos atuais.

Como narrado, pelas detentas em 'Prisioneiras' e "Presos que menstruam" os presídios foram criados por homens e para homens, diante da grande necessidade compreender como as mulheres são vistas nos presídios. Através dos relatos foi possível entender que elas buscam condições mínimas de sobrevivência dentro do sistema, pedindo, questões básicas, como matérias de higiene, alimentação e vestimenta, espaços para gestantes e lactantes.

Neste sentido, a Diretoria de Políticas Penitenciárias da Senappen, vem coordenando ações, planos e projetos que visam o desenvolvimento de políticas públicas nacionais as mulheres e grupos específicos.

Por entender que as instalações das unidades prisionais destinadas às mulheres, via de regra, não suprem às especificidades de gênero, que incluem período de gestação, lactação e a maternidade, o DEPEN, no âmbito da atenção à maternidade e às crianças intramuros, como forma de contribuir para a efetivação das metas da PNMPE, realizou em 2018 e 2019, doação de itens para aparelhamento de salas de aleitamento e brinquedoteca. A ação, visou colaborar com a oferta de serviços e atividades que estimulem o aleitamento materno, assim como a implementação de um ambiente lúdico para o melhor desenvolvimento infantil e o fortalecimento do vínculo entre mães e filhos. Assim, foram doados os seguintes itens: poltrona acolchoada, cômoda trocador, aparelho de ar-condicionado, aparelho de som portátil, purificadores de ar e água; dispenser para álcool gel, lixeira plástica, DVS educativos com abordagens sobre a gravidez, lactância, cuidados com o bebê e outros (Santos, *et al*, 2021, p. 89).

A Divisão de Atenção a Mulheres e Grupos Específicos (Diamge) da Senappen tem realizado grandes avanços no sistema penitenciário, através de seus estudos e ações, que visam a promoção e o respeito no âmbito prisional (Santos, *et al*, 2021, p. 84).

As ações voltadas as mulheres tem sido de grande importância, como a doação de veículos especializados (com bebês confortos) do tipo passeio para o transporte de mulheres em período gestacional, parturientes, crianças que acompanham as mães; salas de aleitamento materno e brinquedotecas; projeto mulheres livres. Além destes projetos voltados ao cárcere, tem sido desenvolvido outras ações com a finalidade do desencarceramento destas presas, através da impetração de HC's coletivos.

Com base no estudo realizado, é possível compreender que as celas femininas, tão esquecidas anteriormente, vêm sendo lembradas pela Senappen

a partir da implementação de novas políticas públicas e auxílios aos presídios e alas femininas. Aquelas mulheres que antes não possuíam qualquer respaldo estatal, estão tendo muitos avanços, porém, devemos lembrar que algumas lutas continuam e é essencial trazer este tema as estantes das bibliotecas.

REFERÊNCIAS

ALVEZ, Jamil Chaim. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 2ª ed. rev., atual e. ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2ª ed. Revisada – San Miguel de Tucumán: Universidade Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leo Pinto, 2018.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de Las Prisiones**. N.º 6, p. 7-23. Jan. – Jun. 2018. ISSN: 2451-6473.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948**. Diário Oficial de Brasília [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>, acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. SISDEPEN. Ministério da Justiça & Segurança. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>, acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, **Diário Oficial de Brasília [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>, acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**: campo temático 1: relatório final. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). – Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. **Projeto BRA 34/2018**: produto 5 relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01, 02, 03 e 04 / org. Marcos Vinícius Moura Silva – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/>>

- relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos>, acesso em: 11 mai. 2023.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CORREIA, Martina. **Execução Penal em Tabelas**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- CURCIO, Fernanda Santos. **Memória e Prisões Femininas nos Brasil: Uma análise das políticas de tratamento penitenciário e de atenção direcionadas às mulheres em situação de privação de liberdade**. Rio de Janeiro, 2020. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, 2020. 270 f.
- FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Carreiras Policiais: criminologia**. 2ª ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- JESUS, Damásio de. **Direito Pena vol. 1 – parte geral.**; atualização André Estefam [livro eletrônico]. 37ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. cit. p. 687.
- MATTOS, C. L. G. de; ALMEIDA, S. M. de; *et al.* **Mulheres Privadas de Liberdade: vulnerabilidade, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas interseções de gênero e pobreza**. Jundiaí: Paco editorial, 2016.
- NASCIMENTO, Sonyara Benício do. **Uma Análise dos Direitos Garantidos na Lei de Execução Penal e Sua Aplicabilidade as Reeduandas do Presídio Regional Feminino de Cajazeiras – PB**. Sousa, 2019. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas, 2019. 65f.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PIMENTEL, Elaine. **Prisões Femininas: por uma perspectiva feminista e interseccional. Mulheres e Violências Interseccionalidades**. Brasília, DF: Technopolitik, 2017.
- PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1ª ed. – 2 reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.
- PRINCE, Mariana; ABDALLA, Stephanie; SENA, Larissa; BITTENCOURT, Victoria. **C(elas): Histórias reais sobre a vivência no Sistema Prisional Feminino** [e-book]. Curitiba, 2019. 95 p.
- QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal** [livro eletrônico]: teoria e prática. 5ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- SANTOS, Alcineia Rodrigues dos, *et al.* **Atuação da Divisão de Atenção Às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) no Âmbito do Departamento Penitenciário Nacional. Revista Brasileira de Execução Penal**. – Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. – v. 2, n. 2, p. 83-117 (jul./dez. 2021). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança

Pública, 2021. Disponível em: <<https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/rbepv2n2/31>>, acesso em: 18 jan. 2024.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERAS, Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. **Penitenciando a Mulher: O Encarceramento Feminino pela “Guerra às Drogas” à Luz dos Direitos Humanos na Capital Paulista**. São Paulo, 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimações, 2020. 117f.